Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Noé Arnaud"

LEI MUNICIPAL N.º 1.270, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.

Estima a receita e fixa a despesa do Município Alexandria para o exercício financeiro de 2024.

A Prefeita Municipal de Alexandria, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o **Orçamento Geral do Município de Alexandria**, Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício de 2024, discriminado pelos anexos integrantes desta lei, que estima a RECEITA e fixa a DESPESA no valor total de **R$ 91.000.000,00**, compreendendo:

I – Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, abrangendo os Órgãos e Entidades da Administração Direta, Indireta e Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

II – Orçamento da Seguridade Social, abrangendo os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, bem como Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, que desenvolvam ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita será arrecada na forma da legislação em vigor total é estimada no valor de R$ 91.000.000,00, desdobrada no:

I – Orçamento Fiscal no montante de R$ 47.146.579,00;

II – Orçamento da Seguridade Social no montante de R$ 43.853.421,00.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá ao valor de R$ 52.500,00, referente a 0,06% da receita corrente líquida e será utilizada de acordo com a LC 101/2000 e LDO, e será apropriado no Orçamento Fiscal.

Art. 3º O conjunto das Receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social são decorrentes dos tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de contribuições intra-orçamentárias (conforme art. 50, parágrafo 1º, da LRF), conforme quadros em anexo

Seção II
Da Estimativa da Despesa

Art. 4º A Despesa total fica fixada em R$ 91.000.000,00, na forma detalhada nos Anexos, assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R$ 47.146.579,00;

II - Orçamento da Seguridade Social R$ 43.853.421,00.

Art. 5º A despesa será realizada de acordo com o programa de trabalho estabelecido nos quadros em anexo e distribuída por órgãos da Administração conforme os seguintes desdobramentos:

I – Sumário geral da despesa por função de governo:

FUNÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA				TOTAL
	FISCAL	%	SEGURIDADE SOCIAL	%	
Reserva de Contingência	52.500,00	0,06	0,00	0,00	0,06
TOTAL GERAL					

II – Quadro de dotações por Poder, Órgão e Unidades Orçamentárias:

ÓRGÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA				TOTAL
	FISCAL	%	SEGURIDADE SOCIAL	%	
PODER LEGISLATIVO					
1 – Câmara Municipal	1.614.000,00	1,77		0,00	1,71
PODER EXECUTIVO	45.480.837,00	5,04	43.852.663,00	48,19	100

III – Despesas por Função:

Discriminação	Valor – R$
Legislativa	1.614.000,00
Essencial à Justiça	149.000,00
Administração	7.662.467,00
Defesa Nacional	85.000,00

Assistência Social	15.922.583,00
Saúde	27.930.838,00
Educação	20.136.080,00
Cultura	1.087.707,00
Urbanismo	8.679.781,00
Habitação	120.212,00
Saneamento	206.257,00
Gestão Ambiental	106.808,00
Agricultura	756.742,00
Comercio e Serviços	59.531,00
Energia	355.000,00
Transporte	1.257.109,00
Desporte e Lazer	528.035,00
Encargos Especiais	4.290.350,00
Reserva de Contingencia	52.500,00

Seção III
Da Reserva de Contingência

Art. 6º A Reserva de Contingência da Administração Direta e Indireta fica fixada no valor de R$ 52.500,00, referente a 0,06% da receita corrente líquida consolidada e será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.

Parágrafo único. Atendido os passivos contingentes e outros riscos fiscais, o saldo remanescente poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares, prioritariamente para despesas de pessoa, outras despesas correntes e despesas de capital.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO V
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR

Art. 8° Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, **por fonte de recursos**, aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Municipais até o limite de **50%** (cinquenta por cento) do total da despesa autorizada em seus respectivos orçamentos para o exercício de 2024.

§ 1º No caso da Administração Direta, entende-se por total da despesa autorizada a soma dos valores consignados nos órgãos municipais, com exceção da Câmara Municipal e excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o *caput* deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de credito contratadas e a contratar.

§ 2º A abertura dos créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, assim entendidos, desde que não comprometidos, os decorrentes de:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, assim entendido a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas;

II - Excesso de arrecadação, assim entendido o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício e deduzindo-se a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício;

III - resultado de **anulação parcial ou total de dotações** orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - Do produto de **operações de credito** autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las;

V - Reserva de Contingência na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão atualizados e publicados.

§ 4º Durante a execução orçamentária, fica autorizado o remanejamento entre elementos de despesa de uma mesma ação orçamentária.

Art. 9º Fica o Poder Legislativo autorizado a suplementar, mediante Ato da Mesa Diretora, até 50% (cinquenta por cento) da sua despesa fixada.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Integram a presente Lei os anexos e demonstrativos previstos na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a promover, nos termos da presente Lei, as revisões dos valores dos quadros das metas fiscais da receita, da despesa, dos resultados primário e nominal, dos programas e ações referentes ao exercício de 2024.

Art. 12 Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

PALÁCIO NOÉ ARNAUD, sede da Prefeitura Municipal de Alexandria/RN, em 28, de setembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

JEANE CARLINA SARAIVA DE SÁ
Prefeita Municipal